



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 31/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 24 / 03 / 2022 .

Horas 10 : 24

Por: Santelma

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 156/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2022

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 56-A à Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

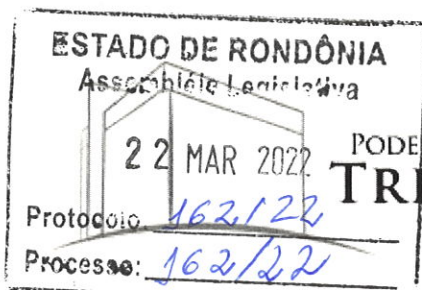
"Art. 56-A. É assegurada ao(à) magistrado(a) a gratificação de acumulação de acervo."
(NR)

Art. 2º A regulamentação da gratificação prevista no art. 1º desta Lei Complementar será por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Proj. de Lei Complementar nº. 156/22

AO EXPEDIENTE
Em: 21/03/22

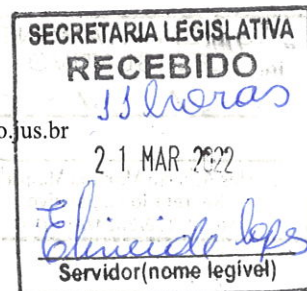
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente
40 ANOS

LIDO NA Sessão DO DIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



MENSAGEM Nº 9/2022-TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, a qual dispõe sobre o Código de Organização e /Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, aprovada pelo eg. Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária realizada em 07/03/2022.

A proposta de alteração da Lei Complementar n. 94/1993 tem como objetivo acrescentar dentre os direitos e vantagens dos(as) magistrados(as) deste Poder Judiciário a gratificação de acumulação de acervo, conforme explicações apresentadas a seguir.

1. Da Resolução nº 13/2006-CNJ, da Recomendação n. 75/2020-CNJ, das Leis n. 13.093/2015 e n. 13.095/2015 e das Resoluções de diversos Tribunais

A Resolução nº 13 de 21/03/2006, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que disciplina o teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições e acervo, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, "c":

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

c) **exercício cumulativo de atribuições**, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

Por outro lado, a Recomendação n. 75/2020 do CNJ, de 10 de setembro de 2020, orienta aos Tribunais brasileiros que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo, para o qual deve ser observado:

a) a natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 3º)

b) a edição de normativo próprios pelos tribunais que optaram por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição/acervo, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis n. 13.093/2015 e n. 13.095/2015. (art. 4º)

c) o envio do normativo editado ao CNJ (ar. 4º)

As leis estabelecidas pelo CNJ que devem ser parâmetros pelos tribunais são a Lei n. 13.093, de 13/01/2015, e a Lei n. 13.095, de 12/01/2015, que instituíram a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e para os membros da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Em análise às referidas leis observa-se que, além das diretrizes já estabelecidas na Recomendação 75/2010-CNJ, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende:

- I) a acumulação de juízo, que inclui as hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas; e
- II) a acumulação de acervo processual.

Por oportuno, importante enfatizar que diversos outros Tribunais de Justiça, em atendimento à referida legislação e à Recomendação do CNJ, implementaram regulamentação própria para pagamento da gratificação de acervo aos seus magistrados (AL, AM, BA, DF, ES, MA, MT, MS, PA, PR, PI, RR, SE).

Logo, entende-se que a Recomendação n. 75/2020 do CNJ externa diretrizes para que cada Tribunal exerça, em consonância com sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, juízo de conveniência quanto à implantação da compensação pela cumulação de juízo e cumulação de acervo pelos(as) magistrados (as).

2. Da proposta de instituição da Gratificação de Acumulação de Acervo

Em consonância com a Recomendação n. 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça e as leis n. 13.093/2015 e n. 13.095/2015, a proposta é de alteração do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a fim de assegurar aos(às) magistrados(as) deste Poder o direito à gratificação de acumulação de acervo.

A proposta tem como fundamento, ainda, o caráter nacional da magistratura e o princípio constitucional da simetria às carreiras da magistratura, haja vista que a gratificação de acumulação de acervo já vem sendo instituída por mais de 50% dos tribunais estaduais e do Distrito Federal, bem como aos(às) membros(as) da magistratura federal e do trabalho.

Justifica-se a instituição dessa gratificação, também, em razão do volume de processos que vem aumentando sistematicamente a cada ano na justiça rondoniense, sendo que o número de magistrados(as) em atuação nas unidades judiciárias não acompanha tal crescimento. Desse modo, a sobrecarga de trabalho exige dos(as) magistrados(as) deste Poder um nível de atuação e desempenho em patamar superior ao razoável.

Cabe destacar que existem atualmente 68 cargos de magistrados vagos (31 juízes de direito e 37 juízes substitutos – Ato n. 136/2022 publicado no DJe n. 022 de 03/02/2022), o que indiscutivelmente gera uma sobrecarga aos(as) magistrados(as) para manter a jurisdição funcionando adequadamente. Além disso, há pedido de aposentadoria de magistrado em andamento, o que vai desfalcado ainda mais a força de trabalho.

Demais disso, há levantamento da Corregedoria Geral da Justiça indicando a necessidade de criação de novas unidades judiciárias em algumas comarcas.

Esse cenário, aliado ao fato de que não há possibilidade orçamentária e financeira para a contratação de magistrados(as) suficientes à recomposição da força de trabalho, ou de criação de novas unidades, indicam a necessidade de remunerar os serviços extraordinários realizados para manter o pleno e efetivo funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Note-se que a solução proposta é muito menos onerosa que a contratação de novos magistrados(as) e criação de novas unidades judiciárias, tendo caráter transitório, na medida em que será paga somente enquanto o acervo for superior àquele reputado extraordinário.



Logo, a gratificação por acumulação de acervo é, sobretudo, uma forma de contrapartida pelo trabalho excedente desempenhado pela magistratura rondoniense, que vem sendo cumprida com muita dedicação, uma vez que pelos últimos anos este Tribunal foi reconhecido com o Selo Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade pela excelência na gestão e no planejamento de atividades e o aumento da eficiência da prestação de serviços jurisdicionais.

3. Da alteração da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993

Para instituição da gratificação de acumulação de acervo aos(às) magistrados(as) deste Poder Judiciário, é necessário, primeiramente, a alteração do a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para acrescentar no capítulo "Dos direitos e vantagens" o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E VANTAGENS

"Art. 56-A É assegurada ao(à) magistrado(a) a gratificação de acumulação de acervo." (AC)

Após publicação da lei, o referido dispositivo será regulamentado por meio de Resolução deste Tribunal de Justiça, considerando os estudos quanto à definição dos percentuais das vantagens que poderão ser suportados no orçamento deste Poder Judiciário e os critérios para concessão. Por oportuno, ressalta-se que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 56-A à Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 56-A É assegurada ao(à) magistrado(a) a gratificação de acumulação de acervo." (AC)

Art. 2º A regulamentação da gratificação prevista no art. 1º desta lei será por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2022, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 07/03/2022, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2622870** e o código CRC **EC7CF281**.

Referência: Processo nº 0007379-35.2018.8.22.8000

SEI nº 2622870/versão11